



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2016

*Dispõe sobre ações de atenção à saúde das pessoas portadoras de hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tornar obrigatória a realização das ações que especifica*

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.946, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 2º Os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, promoverão programas de triagem neonatal para o diagnóstico precoce das patologias a que se refere o art. 1º, observados o rol de doenças e as etapas estabelecidos pela legislação vigente para o Programa Nacional de Triagem Neonatal, a organização da assistência conforme os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas previstos nos arts. 19-M e 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a regulamentação do Ministério da Saúde." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente

